

Associação Nacional de Cooperação Agrícola/AN-CA, em 3.11.1994;

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura/CONTAG, em 8.12.1994; Fundação Economia de Campinas/FECAMP, em

30.11.1993;

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas/FIPE,

em 16.12.1994;

ISSN 1415-1537

Força Sindical, em 26.8.1994 e 3.11.1994

Serviço Social da Indústria/RS, em 7.11.1994; ausência de cobrança das prestações de contas

após o término do prazo pactuado, observada nos convênios celebrados com as seguintes entidades:
- ANCA, em 3.1.1994;
- FECAMP, em 30.11.1993;
- Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Orobó, em

27.11.1993:

Prefeitura Municipal de Cuiabá, em 20.4.1994;

g) existência de dois DARFs sem autenticação me-cânica na prestação de contas do convênio firmado, em 26.1.1994, com o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Rio de Janeiro/

SINDUSCON-Rio;

h) contratação, sem justificativas, da empresa *Tapiri Videos e Produções Ltda.*, em 10.2.1994, para reprodução de 700 fitas de vídeo relativas a dez programas do Fórum Nacional sobre o Contrato Coletivo e Ralações de Trabalho no Brasil, apesar de a empresa

não ter cotado os menores preços na licitação. 8. Além dessas irregularidades, observou-se a con-8. Além dessas irregularidades, observou-se a contratação de servidores públicos por parte do Projeto. Quanto a essa matéria, houve recomendação da Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Trabalho para instaurar os respectivos processos administrativos com vista a apurar a responsabilidade dos Diretores Nacionais responsáveis pela seleção e indicação dos servidores ao PNUD e para responsabilizar os respectivos servidores.

9. A instrução da 1º SECEX concluiu com a proposta de realizar as seguintes diligências:

à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho, a fim de que se pronuncie sobre as irregularidades mencionadas nas

alfneas "a" a "h" retro;
b) à CISET/MTb, para informar as providências adob) à CISET/MTb, para informar as proviuencias auctadas pelo Ministério em cumprimento às recomendações da Secretaria Federal de Controle constantes do Relatório de Auditoria Operacional nos Projetos de Cooperação Técnica entre a União e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

10. O então Titular da 1º SECEX endossou a programa (Cl. 215) a repetiture se autos ao eminente Relator. Ministro

10. O entao Intular da I SECEX endossou a proposta (fl. 215) e remeteu os autos ao eminente Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, que autorizou a promoção das audiências alvitradas (fl. 216). Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 222/223, pelo então Secretário de Controle Interno interino do Ministério do Trabalho, e os documentos de fls. 224/389, pelo então Secretário-Executivo Substituto do Ministério do Trabalho.

lho.

11. Transcrevo parcialmente, a seguir, a instrução de lavra da AFCE Márcia Cristina Nogueira Vicira, da 6º SECEX:

"No que tange ao Ministério do Trabalho, o SecretárioExecutivo – substituto, Sr. Matheus Cotta de Carvalho, encaminhou a este Tribunal, por meio do Oficio nº 221/SE/MTb, de 26/06/96 (fl. 224), a Nota Técnica PNUD de fls. 225/230, subscrita pelo então Gerente Contábil/Financeiro do Projeto MTb/PNUD BRA 91/013. Em Gare da diversidade de questionamentos formulados por esta Corte de face da diversidade de questionamentos formulados por esta Corte de Contas, indicaremos, primeiramente, o objeto da diligência, para, num segundo momento, relatarmos os esclarecimentos prestados e nos manifestarmos a respeito.

a) realização de despesas com viagens de servidores do

MTb, estranhos ao quadro de contratados pelo Projeto, a exemplo dos seguintes:

- Edgar Luiz Gutierrez Alves:

- Almir Augusto Chaves; - Luiz Carlos Emanuel Osório;

José Luiz Ricca; Marcelo Bormann Zero;

Foi informado (fl. 225) que, mesmo sendo estranhos ao quadro de contratados pelo Projeto, esses servidores, técnicos do MTh, tiveram suas viagens amparadas nos seguintes objetivos do PRODOC ('Project Document' = documento do projeto):

"fornecer suporte ao Ministério do Trabalho para

"Jornecer suporte ao ministerio ao ττασαπο ματα ο αρετfείχοαmento das práticas de gestão e agilização dos procedimentos operacionais de execução de atividades estratégicas do Plano de Gestão, de modo a possibilitar intervenções no cenário atual" (Objetivo de Desenvolvimento – alínea 'C' – fl. 250);
 "dotar o Ministério do Trabalho de instrumentos

que possibilitem assegurar e amparar o cumprimento de suas atri-buyões" (Objetivos Imediatos, Resultados e Atividades – alínea 'D' - fl. 251).

- Jl. 251).

Registre-se, a título de informação, que o Relatório de Audioria Especial nº 001/95, da Ciset/MTb, consigna que foram efetuadas despesas no montante de R\$ 13.777,39 com viagens a serviço (principalmente diárias e passagens do pessoal contratado pelo PNUD) e não discrimina a parcela gasta com os técnicos do MTb (fl.

A nosso ver, a realização das mencionadas despesas encontra, de fato, amparo nos objetivos descritos, mesmo porque esses são bastante genéricos, amplos. Sendo assim, entendemos desne-

cessária a adoção de providências adicionais. b) despesas indevidamente enquadradas nas atividades pre-

vistas no Documento do Projeto: b.1 - contribuição de CR\$ 5.330.000,00 para publicação do livro alusivo ao 75° aniversário da O.I.T.;

O Ministério do Trabalho, em conjunto com o PNUD, in-formou que, "como país membro da OIT, o Brasil não poderia omitirse das comemorações do seu 75º aniversário. Por esse motivo foi definida a contribuição" e que, "como não havia no PRODOC classificação específica, optamos pelo enquadramento de natureza si-milar, considerando-se que as publicações originalmente previstas não foram realizadas" (fl. 226). Um exemplar do referido livro foi juntado aos autos, constituindo o volume anexo I do presente processo.

Do Relatório de Auditoria Especial da Ciset/MTb extrai-se que o custeio da edição do livro foi enquadrado na atividade 1.1.5 (fl. 130), que consistia na "edição de 15 livros de autores europeus e norte-americanos contemporâneos, relacionados com a questão trabalho, para subsidiar a revisão da legislação trabalhista, das normas complementares e a implantação do contrato coletivo de trabalho (tiragem de 2000 exemplares de cada, perfazendo um total de 30 mil exemplares)" (fl. 250).

Com efeito, o conteúdo do livro editado ("O trabalho na arte brasileira - Modernismo" - vide volume anexo 1) não se mostra adequado à obtenção dos subsídios acima previstos. Todavia, letategidado a obletição dos substatos actima previstos. Totalvia, tevando-se em consideração a modicidade do valor em exame (aproximadamente R\$ 3.430,28, equivalente ao principal atualizado no período de 30/06/94 a 08/09/99, correspondente a 0,4% da despesa realizada no exercício de 94 = 3.430,28/852.169,62 x 100% - Jls. 128 e 390) e que, indiretamente, há uma relação com as diretrizes do projeto (fl. 245 - item 2), entendemos ser possível, em caráter ex-

cepcional, acatar os esclarecimentos ser possivei, em carater excepcional, acatar os esclarecimentos prestados.

b.2 - inscrição do Sr. João Pedro de Moura (Coordenador Nacional do SINE/MTb) no Seminário Governo e Planificação, realizado em Santiago/Chile, no valor total de US\$ 4,500.00;

A designação do referido servidor, segundo informado, foi

A designação do referido servidor, segundo informado, foi autorizada em virtude do cargo que à época ocupava, qual seja. Coordenador-Geral da Coordenação Nacional do Sistema Nacional de Emprego – SINE, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário – SPES e, "por esse motivo, servidor do MTb, enquadrado nos objetivos do PRODOC", com respaldo na seguinte atividade: "Elaboração e implementação de um programa de treinamento para funcionários do Sistema Nacional de Empregos e das Delegacias Regionais do Trabalho" (fls. 226/7 e 253).

Temos por satisfatória a justificativa apresentada dando por

Temos por satisfatória a justificativa apresentada, dando por superado o assunto.

b.3 – inscrições de cinco servidores lotados na Consultoria Jurídica do MTb no 9º Congresso Brasileiro de Direito do Tra-

O Ministério salientou que o enquadramento está definido no Resultado 1.2 da alínea 'D' do PRODOC ("Condições criadas para implantação do contrato coletivo de trabalho como instrumento regulador das relações de trabalho"), juntando aos autos cópia do programa do Congresso (fls. 251 e 275/80).

A nosso ver, as justificativas são aceitáveis, diante do que

damos por sanada a questão.

b.4 – hospedagem e alimentação, no Hotel Manhattan Flat de Brasília, para convidados do Ministério do Trabalho que par-ticiparam da Conferência Nacional do Trabalho;

Ressaltou o Ministério que "os convidados do MTb refe-riam-se a palestrantes para a Conferência Nacional do Trabalho que não cobraram honorários nem receberam diárias" (fl. 227), alegando que essas despesas tinham respaldo na Atividade 2.6.1 do PRODOC: Realização de uma conferência nacional promovida pelo Conselho Nacional de Trabalho' (fl. 253).

A respeito, é preciso considerar que havia previsão para a realização do mencionado evento e que a despesa tem, de fato, pertinência com a aludida Atividade 2.6.1, fatos que, a nosso ver, tornam passíveis de aceitação os esclarecimentos prestados pelo Mi-

c) não-transferência ao MTb dos bens adquiridos pelos projetos já encerrados ou em andamento, embora o acordo ce-lebrado entre o Governo Brasileiro e as Nações Unidas estabeleça que os mesmos poderão ser repassados a esse Ministério ao final de cada ano ou de cada projeto;

Foi informado que os bens adquiridos com recursos do Pro-jeto foram transferidos para o Ministério do Trabalho, conforme documento de transferência de equipamentos do PNUD para o Go-verno do Brasil (fls. 282/288), restando sanada a impropriedade. Todavia, considerando o atraso observado, haja vista que os bens adquiridos em 1994 só foram transferidos em 1996, cabe deter-minação ao Ministério do Trabalho no sentido de que observe, riamente, as cláusulas pactuadas.

d) ausência de prazo para prestação de contas, verificada nos seguintes convênios

- DIEESE, de 10/04/94;

- DIESSIS, de 10/04/94; - Força Sindical, de 01/11/94 e 04/10/94; - Instituto de Pesquisa e Assistência em Saúde Mental e Trabalho/IPASMT, de 21/03/94;

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Itatiba, de 07/12/94; - Fundação Educacional e Cultural Padre Landell de Mou-

O PNUD, segundo informado, 'tinha como norma aprovar a minuta padrão de contrato/convênio e, a partir dessa minuta, todo contrato/convênio firmado pelo projeto, obrigatoriamente uma via era encaminhada àquele organismo (fl. (228).

Como se vê, são pouco elucidativos os elementos trazidos aos autos. Cópias dos referidos termos de convênio (fls. 290/301) demonstram que, de fato, não havia prazo fixado para prestar contas, cláusula de suma importância quando do repasse de recursos fi-nanceiros. Apesar disso e tendo em vista o curto prazo de vigência das referidas avenças (entre 60 e 210 dias) e a especificidade dos objetos pactuados (realização de seminário e conferência, por exemplo), parece nos não haver necessidade de formular determinação no tocante a esses convênios.

e) prazo para apresentação das prestações de contas su-perior ao estabelecido na IN nº 02, de 19/04/93, verificado nos seguintes convênios:

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola/ANCA, de

- Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura/CONTAG, de 08/12/94;

Fundação Economia de Campinas/FECAMP, de 30/11/93; Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas/FIPE, de

16/12/94: Força Sindical, de 26/08/94 e 03/11/94; SESI - Departamento Regional do Rio Grande do Sul, de 07/11/94;

Salientou o Ministério que 'o PNUD tomava conhecimento dos contratos/convênios, considerava normais os prazos estabelecidos para prestação de contas, uma vez que atendia as suas diretrizes' (fl. 228). Salientou, também, que as entidades acima indicadas já prestaram contas, à exceção da FIPE, motivo que ensejou a solicitação do Ministério à Ciset/MTb para instauração de tomada de contas especial de contas especial.

de contas especial.

A respeito, cópias de alguns termos de convênio foram juntadas às fls. 319/20 e 294/5 (FIPE e Força Sindical, respectivamente). Constatamos, porém, que só o instrumento firmado com a FIPE fixa prazo de 90 dias, a contar da liberação da 1ª parcela, para apresentação da prestação de contas.

Aqui, vale registrar que este Tribunal já decidiu não ser aplicável a legislação interna aos convênios celebrados com organismos interpresentarios que se deven receptor termos do respector de contractiva que se deven receptor termos do respector de contractiva que se deven receptor termos do receptor de contractiva que se deven receptor termos do receptor de contractiva que se deven receptor termos do receptor de contractiva que se deven receptor termos do receptor de contractiva que se deven receptor termos do receptor de contractiva que se deven receptor termos do receptor de contractiva que se deven receptor de contractiva que se de contractiva

ganismos internacionais, que se devem reger pelos termos do respectivo acordo internacional (DC-0569-61/93-Plenário, que tornou insubsistente o subitem 8.1.8 da Decisão n. 431/93 - Plenário).

Como se vê às fls. 01/06 do presente processo, por meio da Nota Técnica n. 22 SFC/DEAUD/GAB, de 20/06/95, o Diretor do

Departamento de Auditoria propôs ao Secretário Federal de Controle a formulação de recomendações a respeito do assunto, entre as quais destacamos:

destacamos:

'c) À SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE, AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO - ABCIMRE E AO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD.

c.1) Normatizar, através de instrumento próprio, as transferências de recursos ao Programa da Nações Unidas - PNUD, estabelecendo-se, dentre outros mecanismos: a forma pela qual serão prestadas contas pelo PNUD ...
(OMISSIS)
f) AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E À

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

f.1) Criação de um instrumento específico de acordo entre os órgãos repassadores e os executores dos recursos dos projetos di-ferente dos utilizados atualmente (convênio e outros), que possibilite uma melhor udequação deste aos pressupostos do direito interna-cional que regem a cooperação técnica.

cional que regem a cooperação técnica.'

Em pesquisa por nós efetuada, verificamos que, até a presente data, não foram editados os normativos pertinentes.

Sobre essa questão, fato é que os termos de convênio anexados aos autos (fls. 290/301) são bastante sintéticos e não definem quais as normas específicas aplicáveis ao instrumento firmado: não há referência a normas estabelecidas no âmbito do acordo de empréstimo nem a normas internas, o que traz dificuldades para o controle no caso de execução insatisfatória.

Em face dessas considerações, cabe propor determinação ao MTb no sentido de que sejam incluídas, nos instrumentos a serem firmados, cláusulas que definam os normativos aplicáveis à espécie e que fixem prazo para prestação de contas. f) ausência de cobrança das prestações de contas após o

término do prazo pactuado, observada nos convênios:
- Associação Nacional de Cooperação Agrícola/ANCA, de 03/01/94; Fundação Economia de Campinas/FECAMP, de 30/11/93;

Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Orobó, de 27/11/93;

. Prefeitura Municipas de Cuiabá, de 20/04/94; O Ministério informou que havia dois tipos de cobrança:

primeiramente, via telefone; num segundo momento, por meio de ofícios (fl. 229). Com vistas a comprovar a cobrança mediante o envio de ofícios, juntou aos autos os expedientes de fls. 332/60.

Entendemos suficientes os esclarecimentos, embora não conste do processo qualquer comprovação do recebimento das cobranças pelos convenentes, cabendo, pois, ser formulada determi-nação ao MTb a fim de que faça constar dos processos de prestação de contas documentos comprobatórios do recebimento, pelas enti-dades inadimplentes, dos correspondentes expedientes de cobrança enviados pelo Ministério e esclareça aos convenentes que a omissão

enviados pelo Ministerio e esclareça aos convenentes que a omissão no dever de prestar contas implica a instauração de tomada de contas especial, com base na Constituição Federal, arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, e na Lei n. 8.443/92, art. 8°.

g) impropriedades verificadas na prestação de contas do convênio firmado, em 26/01/94, com o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Rio de Janeiro/SINDUSCON-RIO, referente à apresentação de dois DARFs, nos valores de CR\$ 233.756,22 \(\varepsilon \) CR\$ 124 104 84 sem as respectivas autenticações mecânicas:

124.104,84, sem as respectivas autenticações mecânicas; A respeito, foram juntadas aos autos cópias dos mencio-nados DARFs com as respectivas autenticações (fls. 362/3), estando

nados DARFs com as respectivas autenticações (fls. 362/3), estando sanada, a nosso ver, a impropriedade.

h) contratação, sem justificativas, da empresa TAPIRI Vídeos e Produções Lida, em 10/02/94, para a reprodução de 700 fitas de vídeo relativas a 10 (dez) programas do Fórum Nacional sobre o Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil, apesar de a mesma ter cotado um dos maiores preços da licitação.

Foi informado que "o contrato celebrado com a TAPIRI Vídeo Produções Lida, foi realizado face a menor cotação apresentada, levando-se em conta, também, que a referida empresa foi a única a cotar todos os itens" (fl. 230).

Constam dos autos os elementos de fls. 365/89. Verificamos

Constam dos autos os elementos de fls. 365/89. Verificamos que não procede o argumento de que a empresa TAPIRI Ltda foi a "única a cotar todos os itens" (fl. 230), pois a 'licitação' envolvia apenas um item, qual seja: "Reproduzir 70 cópias de um conjunto de 10 fitas, contendo, aproximadamente, 1 (uma) hora de duração cada, no formato VHS/NTSC, a partir da edição já elaborada" (fl. 368).

Quanto ao preço, vejamos as propostas apresentadas:

EMPRESA	PRECO
Finish Video (fl. 369)	16,590 URV
Tapiri Video (fls. 145 e 371)	3.680 URV
Arte & Expressão (fl. 375)	420 URV
WW Produções (fl. 378)	3.748 URV
Argumento Produtores (fl. 381)	11.254,90 URV (CR\$ 11.524,800,00 em 11/04/94)